

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para “restringir a concessão de livramento condicional”.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2015, que visa alterar o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para “restringir a concessão de livramento condicional”.

O texto do PLS oferece uma nova redação ao *caput* do referido art. 83, nos seguintes termos:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que maior de setenta anos, ou por razões de saúde que justifiquem o benefício, e satisfaça as seguintes condições:”

Destaca-se na justificação que o livramento condicional atualmente é concedido a qualquer condenado, desde que cumprida parte da pena (a fração varia de acordo com a gravidade do crime) e atendidos outros requisitos legais (reparar o dano; não ser reincidente em crime hediondo,

comprovar bom comportamento prisional etc.). Pondera-se, contudo, que esse regramento é visto como um incentivo à bandidagem e um instrumento para não cumprir a totalidade da pena. Assim, o projeto de lei limita a concessão do livramento condicional aos condenados com setenta anos de idade ou mais e àqueles cujos estados de saúde justifiquem o deferimento do benefício.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Senador Wilder Moraes foi inicialmente designado como relator, tendo, inclusive, apresentado relatório que não chegou a ser votado, uma vez que o referido parlamentar deixou de compor a Comissão.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade formal, pois o projeto trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito, entendemos que o projeto pretende alterar o artigo 83 do Código Penal, com o fim de limitar a concessão do livramento condicional aos condenados com setenta anos de idade ou mais e àqueles cujos estados de saúde justifiquem o deferimento do benefício.

Corroboramos com o relatório apresentado pelo Senador Wilder Moraes, mas que não chegou a ser votado. Na oportunidade, ponderou-se que ao lado de alternativas à privação de liberdade, como penas restritivas de direitos e pecuniárias, e de benefícios prisionais, como o livramento condicional e o indulto, houve um avanço da criminalidade.

Nesse contexto, a sensação de insegurança em nossa sociedade aumentou, fazendo surgir o anseio de uma atuação mais firme do direito penal. É preciso, portanto, realçar o caráter retributivo da pena, ou seja, fazer com que a pena funcione também como um mecanismo de expiação do mal praticado pelo condenado, e não apenas como medida de prevenção de novos crimes.

As elevadas taxas de reincidência (estudos mostram que, em média, 70% daqueles que saem das cadeias reincidem no crime) também recomendam que o condenado não seja colocado prematuramente em

liberdade. A proposição em exame, por sua vez, segue acertadamente nesse sentido, ao restringir os beneficiários do livramento condicional.

### III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16239.50527-03